

A. I. Nº - 299314.0005/20-8

AUTUADO - QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A

AUTUANTES - SÉRGIO BORGES SILVA e CRIZANTO JOSE BICALHO

ORIGEM - IFEP INDÚSTRIA

PUBLICAÇÃO - INTERNET - 05/08/2021

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0096-01/21-VD

EMENTA ICMS. PROGRAMA DESENVOLVE. RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. ERRO NO CÁLCULO DA PARCELA SUJEITA À DILAÇÃO DE PRAZO. Autuado reconheceu parte da exigência fiscal, inclusive efetuando o pagamento do valor do débito reconhecido. Quanto à parte impugnada, os autuantes, na Informação Fiscal, acolheram parcialmente as alegações defensivas, refizeram os cálculos, o que resultou na redução do valor do débito. No tocante à parte impugnada não acolhida pelos autuantes, descabe a exigência, haja vista que o prazo de 12 anos para fruição do benefício do Programa DESENVOLVE concedido ao autuado, nos termos da Resolução nº. 171/2006, que expiraria em 30/11/2018, fora prorrogado por mais 4 (quatro) meses, mediante a Resolução nº. 003/2019, posteriormente ratificada pela Resolução nº. 025/2019. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 30/09/2020, formaliza a exigência de ICMS no valor histórico total de R\$186.325,76, acrescido da multa de 60%, em decorrência do cometimento da seguinte infração à legislação do ICMS imputada ao autuado: *Recolheu a menor o ICMS em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita a dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração do Estado da Bahia – Desenvolve.*

Período de ocorrência: agosto a dezembro de 2016, fevereiro, junho, setembro a dezembro de 2017, janeiro a maio, julho, outubro a dezembro de 2018.

O autuado, por intermédio de advogados legalmente constituídos, apresentou defesa (fls.29 a 40). Reporta-se sobre a tempestividade da peça defensiva. Discorre sobre os fatos que ensejaram a autuação.

Assinala que não discutirá os valores de R\$117,60 referente ao período de dezembro de 2016; R\$33,69 referente ao período de fevereiro de 2017; R\$2.283,06 referente ao período de junho de 2017; R\$57.450,39 referente ao período de outubro de 2018. Acrescenta que atualizará os valores e reduzirá as multas, nos termos da lei, pagando totalmente ou parcelando os valores acima. Quanto aos demais valores impugna totalmente, afirmando que devem ser julgados improcedentes.

Alega que a Fiscalização ao apurar o valor do saldo devedor do Programa DESENVOLVE deixou de deduzir o valor dilatado do programa “Faz Atleta”. Diz que a legislação do programa determina claramente a forma de cálculo, o que não foi observado pelos autuantes. Registra que para aclarar o alegado cabe verificar-se o DOC. 03.

Salienta que a própria legislação do “Faz Atleta” deixa claro a forma de cálculo e como este deve

se adequar ao cálculo do DESENVOLVE, conforme transcrição que apresenta. Acrescenta que trouxe aos autos todos os cálculos reais sobre o tema, na real adequação às normas legais, conforme planilhas que apresenta da fl. 31, verso à fl. 37 – frente e verso.

Consigna que diante do exposto e comprovado restam impugnados os itens questionados, conforme as planilhas de cálculo real apresentadas, sendo, em síntese, reconhecido como devido o valor de R\$59.884,74 e considerado indevido o valor de R\$126.441,02.

Reporta-se sobre o Direito. Invoca os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, além da legalidade (arts. 37 e 150, I, da CF/88 e 97 do CTN) e da segurança jurídica, que estão evidentes na CF/88. Tece considerações sobre os referidos princípios.

Destaca que a relação tributária deve assumir o formato de “relação jurídica” e não “relação de força”. Diz que a invasão patrimonial do particular deve seguir a relação jurídica, conforme determina a CF/88.

Finaliza a peça defensiva requerendo a improcedência de todos os itens impugnados. Por cautela pugna pela total improcedência do Auto de Infração.

Os autuantes prestaram Informação Fiscal (fls.112 a 117). Assinalam que após análise de todas as planilhas apresentadas pelo impugnante constataram pertinente as demais correções apontadas, salvo a correção referente ao período de dezembro de 2018, fls. 37-v, haja vista que o autuado não tinha direito ao benefício do Programa DESENVOLVE relativo à Resolução nº. 171/2006, o qual expirou em novembro de 2018 em atenção ao seu respectivo art. 2º, cujo teor reproduz.

Dizem ser evidente que o prazo de 12 anos contados a partir de 1º de dezembro de 2006, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução nº. 171/2006 expira em 30/11/2018, portanto, não mais podendo ser aplicado o benefício em dezembro de 2018. Acrescenta que ao usufruir o citado benefício expirado o autuado cometeu a infração de que é acusado, motivo pelo qual mantém o valor exigido originalmente de R\$76.730,28 referente ao mês de dezembro de 2018.

Ressaltam o fato de o autuado ter conseguido em 26/01/2019, por força da Resolução nº.003/2019, prazo adicional para fruição do benefício anteriormente concedido a empresa mediante a Resolução nº. 171/2006, mantidas as condições.

Salientam que em conformidade com a Resolução nº. 003/2019, cuja imagem apresenta, verifica-se que foi ampliado por mais 4 meses o prazo de fruição do benefício disposto na Resolução nº. 171/2006 por meio da Resolução nº 003/2019, na qual o autuado foi devidamente orientado no seu art. 2º conforme transcrição que apresentam do referido artigo.

Afirmam que assim sendo, comprovaram que em dezembro de 2018 o autuado não estava autorizado a usufruir o benefício fiscal, o qual foi indevidamente utilizado, contudo, foi autorizado para fruir o referido benefício somente a partir de 26/01/2019, conforme imagem que apresentam.

Esclarecem que a Resolução nº. 003/2019 foi ratificada pela Resolução nº. 025/2019, de 23/03/2019, sendo importante atentar para o que determina o art. 1º da referida Resolução, conforme transcrição que apresentam.

Asseveram que do valor restante não reconhecido pelo autuado, no caso R\$126.441,02, este não conseguiu elidir o valor de R\$76.730,28 referente ao período de dezembro de 2018 e conseguiu elidir o valor autuado de R\$49.710,74 restante, referente as demais autuações remanescentes.

Conclusivamente, dizem que do valor total exigido na autuação de R\$186.325,76, o autuado reconheceu o valor de R\$59.884,74; não elidiu o valor de R\$76.730,28 referente ao mês de dezembro de 2018 e elidiu o valor de R\$49.710,74.

Finalizam a peça informativa mantendo a autuação no tocante ao valor reconhecido pelo autuado

de R\$59.884,74, bem como quanto ao valor de R\$76.730,28 não elidido pelo autuado.

Consta, às fls.120/121, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, referente ao pagamento realizado pelo autuado do valor objeto de reconhecimento.

VOTO

Versa o Auto de Infração em exame, sobre o cometimento de infração à legislação do ICMS imputada ao autuado, decorrente de recolhimento a menos de ICMS, em razão de erro na determinação do valor da parcela sujeita à dilação de prazo prevista pelo Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração do Estado da Bahia - DESENVOLVE -, instituído pela Lei nº 7.980, de 12 de dezembro de 2001, cujo regulamento foi aprovado pelo Decreto nº 8.205 de 03 de abril de 2002.

O referido Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração do Estado da Bahia - DESENVOLVE - tem como objetivos estimular a instalação de novas indústrias, bem como estimular a expansão, reativação ou modernização de empreendimentos industriais.

Nos termos da Resolução nº 171/2006, o Conselho Deliberativo do DESENVOLVE concedeu ao autuado o benefício de dilação de prazo de até 72 meses para o pagamento de até 90% do saldo devedor mensal do ICMS, relativo às operações próprias, gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II da Tabela I, anexa ao Regulamento do DESENVOLVE. Concedeu, ainda, o diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente à diferença de alíquotas, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento de ocorrência da sua desincorporação, e nas entradas decorrentes de importação do exterior de diclorosiclamurato de sódio – NCM 2933.69.19.

Observo que o impugnante reconheceu como devido os seguintes valores:

- R\$117,60 referente ao mês de dezembro de 2016;
- R\$33,69 referente ao mês de fevereiro de 2017;
- R\$2.283,06 referente ao mês de junho de 2017;
- R\$57.450,39 referente ao mês de outubro de 2018.

Quanto aos valores impugnados, alega que a Fiscalização ao apurar o valor do saldo devedor do Programa DESENVOLVE, deixou de deduzir o valor dilatado do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador do Estado da Bahia – FAZATLETA, sendo que, conforme planilhas de cálculo apresentadas, em síntese, reconhece como devido o valor de R\$59.884,74, e considera indevido o valor de R\$126.441,02.

Relevante observar, que os autuantes, na Informação Fiscal esclareceram, que após a análise de todas as planilhas apresentadas pelo impugnante, constataram pertinente as demais correções apontadas, exceto a correção referente ao período de dezembro de 2018, fls. 37-v, por entenderem que o autuado não fazia jus ao benefício do Programa DESENVOLVE, relativo à Resolução nº. 171/2006, em face de o prazo concedido haver expirado em novembro de 2018, em atenção ao seu respectivo art. 2º.

O referido art. 2º da Resolução nº. 171/2006, apresenta a seguinte redação: *Conceder o prazo de 12 (doze) anos para fruição dos benefícios, contado a partir de 1º de dezembro de 2006.*

O entendimento manifestado pelos autuantes, é de que o prazo de 12 anos contados a partir de 1º de dezembro de 2006, de acordo com o disposto no art. 2º da Resolução nº. 171/2006, expirou em 30/11/2018, portanto, não mais poderia o autuado fruir do benefício no mês de dezembro de 2018, conforme procedeu, motivo pelo qual, mantém o valor exigido originalmente de R\$76.730,28, no referido mês.

Cabível também observar, que os autuantes registraram ainda, que o autuado obteve em 26/01/2019, por força da Resolução nº. 003/2019, prazo adicional para fruição do benefício anteriormente concedido a empresa mediante a Resolução nº. 171/2006, mantidas as condições. Contudo, entendem que no mês de dezembro de 2018 o autuado já não estava autorizado a usufruir do benefício do Programa DESENVOLVE, haja vista que fora autorizado para fruir o referido benefício somente a partir de 26/01/2019, sendo que a Resolução nº. 003/2019, foi ratificada pela Resolução nº. 025/2019, de 23/03/2019, sendo importante atentar para o que determina o art. 1º da referida Resolução.

O aduzido artigo 1º da Resolução nº. 025/2019, apresenta o seguinte teor: *Prorrogar, “ad referendum” do Conselho, com base no art. 5º do Decreto nº. 16.970/2016, que regulamentou a Lei nº 13.564, de 20 de junho de 2016, observado o disposto na Resolução nº. 113/2018, do Conselho Deliberativo, por mais 4 (quatro) meses, o prazo de fruição dos benefícios concedidos à QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A, CNPJ nº 00.075.017/0001-08 e IE nº 039.758.242NO, através da Resolução nº. 171/2006, mantidas as demais condições.*

Verifica-se que a Resolução nº 025/2019, de 23/03/2019, apenas ratificou a Resolução 003/2019. Isto ocorreu porque a prorrogação do prazo concedida, mediante a Resolução nº. 003/2019, se deu *ad referendum* do Conselho Deliberativo, sendo ato da Presidente do Conselho Deliberativo do DESENVOLVE, cuja ratificação foi dada posteriormente pelo Conselho Deliberativo mediante a Resolução nº. 025/2019.

Os autuantes sustentam, que do valor restante não reconhecido pelo autuado, no caso R\$126.441,02, este não conseguiu elidir o valor de R\$76.730,28, referente ao período de dezembro de 2018, e conseguiu elidir o valor autuado de R\$49.710,74 restante, referente às demais autuações remanescentes.

Registram, que do valor total exigido na autuação de R\$186.325,76, o autuado reconheceu o valor de R\$59.884,74, não elidiu o valor de R\$76.730,28, referente ao mês de dezembro de 2018, e elidiu o valor de R\$49.710,74.

Observa-se que a lide reside praticamente no fato de se determinar se a afirmativa dos autuantes, no sentido de que, em dezembro de 2018, o autuado não estava autorizado a fruição do benefício do Programa DESENVOLVE, o qual foi indevidamente utilizado, contudo, foi autorizado para fruir o referido benefício somente a partir de 26/01/2019, em conformidade com a Resolução nº. 003/2019, que ampliou por mais 4 meses o prazo de fruição do benefício disposto na Resolução nº. 171/2006.

O artigo 2º da referida Resolução nº. 003/2019, dispõe que: *Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.* Vale observar que a publicação desta Resolução no DOE seu deu em 26/01/2019.

Já o artigo 1º da mencionada Resolução nº. 003/2019, prorroga por mais 4 (quatro) meses, o prazo de fruição dos benefícios concedidos a empresa QUIMIL IND. E COM. S/A por meio da Resolução nº. 171/2006.

A meu ver, descabe a exigência atinente ao mês de dezembro de 2018. Isto porque, o prazo de 12 anos para fruição do benefício do Programa DESENVOLVE, concedido nos termos da Resolução nº. 171/2006, que expiraria em 30/11/2018 - conforme aduzido pelos autuantes - foi prorrogado, ou seja, o benefício não mais expiraria em 30/11/2018, haja vista que prorrogado por mais 4 (quatro) meses, mediante a Resolução nº. 003/2019, posteriormente ratificada pela Resolução nº. 025/2019.

Assim sendo, descabe também a exigência em relação ao valor de R\$76.730,28, referente ao período de dezembro de 2018, haja vista que o prazo de fruição do benefício do Programa DESENVOLVE fora prorrogado por mais quatro meses.

Diante disso, a infração é parcialmente subsistente, nos valores reconhecidos pelo autuado, no

total de ICMS devido de R\$59.884,74, conforme demonstrativo de débito abaixo:

Data de ocorrência	ICMS devido (R\$)
31/12/2016	117,60
28/02/2017	33,69
30/06/2017	2.283,06
30/10/2018	57.450,39
TOTAL	59.884,74

Voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologado o pagamento efetuado pelo autuado.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **299314.0005/20-8**, lavrado contra **QUIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A**, devendo ser intimado o autuado, para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$59.884,74**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “f” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado o pagamento efetuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 16 de junho de 2021.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

LUÍS ROBERTO DE SOUZA GOUVÊA - JULGADOR

OLEGÁRIO MIGUEZ GONZALEZ - JULGADOR